



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	 Rubrica

475

Processo : 10070.000454/94-73

Acórdão : 203-05.173

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 101.273

Recorrente : TIBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/Centro Sul - RJ

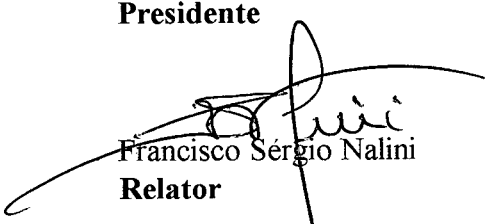
NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR – Não há o que falar em denúncia espontânea dos débitos, uma vez que o parcelamento foi protocolizado posteriormente ao auto de infração e, por consequência, indeferido. **Preliminar rejeitada.**
FINSOCIAL - COBRANÇA - Mantém-se, por falta de pagamento, a Contribuição ao FINSOCIAL na alíquota 0,5%, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e inciso III do artigo 1º da IN SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997. TRD - Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 e 29/07/91. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TIBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91 e reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiros Torres (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000454/94-73
Acórdão : 203-05.173
Recurso : 101.273
Recorrente : TIBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 08 de dezembro de 1997.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para que a autoridade fazendária se dignasse a tomar as seguintes providências:

“1 - juntar o Contrato Social e alterações posteriores; e

2 - informar, através de exame *in loco*, se a empresa está desempenhando atividades compatíveis com o seu objetivo no Contrato Social.”

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 78/79 que compõe a Diligência de nº 203-00.634.

Em atendimento ao solicitado, o Sistema de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro produziu a Informação de fls. 95/96, juntando, nas páginas seguintes, os documentos aos quais nos referimos.

É o relatório.



Processo : 10070.000454/94-73
Acórdão : 203-05.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de parcelas em atraso do FINSOCIAL.

Enquadra-se a empresa, portanto, nos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e 28 da Lei nº 7.738/89.

Caberá lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado, conforme estabelece o artigo 83, inciso I, do mencionado Regulamento.

Por outro lado, como se verifica na diligência efetuada, Informação Fiscal de fls. 95/96, a empresa, no período a que se refere o auto de infração, praticava incorporações imobiliárias, tendo comercializado, por anos, seus imóveis, enquadrando-se, também, entre a empresas que fazem jus à redução da alíquota de 2% para 0,5% prevista na IN SRF nº 31/97.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido, no momento do pagamento, para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Por seu turno, a aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

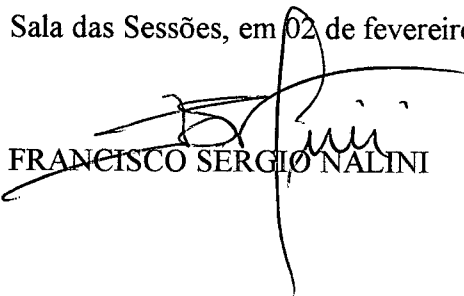
Processo : 10070.000454/94-73**Acórdão : 203-05.173**

Também com a edição da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma batalha entre o Judiciário e a Administração, uma vez que esta última reconhece a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento, **dando provimento parcial ao recurso** para reduzir a alíquota do FINSOCIAL de 2% para 0,5%, excluir dos cálculos a TRD compreendida entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e reduzir o percentual da multa de 100 para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI